



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085320-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante JEAN RICARDO FERREIRA BEZERRA, é agravado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.866

Agravo de Instrumento nº: 2085320-13.2025

Comarca: Botucatu - 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100190861/2025

Agte.: Jean Ricardo Ferreira Bezerra

Agda.: Mrv Engenharia e Participações S. A.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM IMÓVEL – VÍCIOS CONSTRUTIVOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Benefício postulado pelo requerente – Indeferimento – Prova da situação financeira do agravante que desatende a regra do art. 5º, LXXIV, da CF/88 – Instado a demonstrar a alegada condição de necessitado (nos termos do que determina o § 2º do art. 99 do CPC), trouxe prova documental insuficiente para a concessão do benefício – Recorrente que se qualifica na petição inicial como 'empresário' – Valor percebido mensalmente a título de pro labore que não reflete os reais rendimentos da parte – Montante a ser recolhido a título de custas que, ademais, é pouco expressivo, face ao valor atribuído à causa – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Indenização Por Danos Morais que indeferiu a gratuidade postulada pelo requerente.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não reúne condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Prossegue o recorrente dizendo que trouxe aos autos prova documental indicativa da condição de hipossuficiente, dela se extraindo auferir renda mensal de R\$ 1.518,00 e, portanto, bem inferior aos critérios atuais da jurisprudência para concessão do benefício.

Aguarda o provimento recursal, com o deferimento da gratuidade.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 20, mediante a concessão de efeito suspensivo, concedendo prazo ao recorrente para juntada de prova documental comprobatória da alegada hipossuficiência.

O agravante, através da manifestação de fls. 23, anexou os documentos de fls. 24/27.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Se é correto afirmar que a declaração de pobreza não é documento único a ser considerado para o fim de se obter a gratuidade requerida, de outro lado, o advento do atual Código de Processo Civil, em especial o disposto em seu art. 99, § 2º, dispõe que, na hipótese de se mostrar evidenciada a falta de pressupostos para concessão do benefício, deve-se instar a parte a proceder à comprovação destes.

Assim o fez esta Relatoria, no despacho inaugural. No entanto, o recorrente trouxe prova documental por meio da qual não demonstrou fazer jus ao deferimento do benefício.

Vale dizer, qualifica-se na petição inicial como 'empresário, sendo que o valor mensal de R\$ 1.518,00, a título de pro labore não se mostra apto a refletir a renda da parte.

Em vista disso e à luz da documentação juntada na ação principal, força convir que não houve atendimento à regra inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e também do § 5º do art. 98 do CPC.

Some-se a isso que, com o advento do Novo CPC, a regra contida no § 2º do art. 99 desse Estatuto determina que o

indeferimento da gratuidade somente poderá ocorrer '*... se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*'"

Exatamente esta a situação, eis que, conforme já observado, não demonstrada a hipossuficiência do recorrente, salientando, por derradeiro, que o montante a ser recolhido a título de custas, é pouco expressivo, face ao valor atribuído à causa.

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator